

## **Protocolo 30.664/2020**

---

**De:** RAC SANEAMENTO LTDA

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

**Data:** 28/09/2020 às 14:31:16

**Setores (CC):**

DLC, SFCC

**Setores envolvidos:**

DLC, SFCC, GG, DLCCD, DLCEL

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

**Entrada\*:**

Site

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Tubarão-SC;**

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Tubarão-SC;**

Prezados Senhores;

Por meio deste, a empresa RAC SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 06.101.313/0001-12, vem apresentar recurso administrativo em face da habilitação da empresa SF TERRAPLANAGEM LTDA junto ao processo licitatório correspondente ao PREGÃO PRESENCIAL 26/2020. (Documento anexo).

Att.

Randerson Ribeiro

Procurador.

**Anexos:**

Recurso Administrativo - Rac Saneamento - PP 26\_2020.pdf

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Tubarão-SC;  
Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Tubarão-SC;**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **RAC SANEAMENTO LTDA**

Recorrida: SF TERRAPLANAGEM LTDA

**PREGÃO PRESENCIAL 26/2020**

**PRECLAROS JULGADORES:**

1- A ora recorrente participou do processo licitatório acima especificado, tendo este como objeto a ***“contratação de empresa especializada na execução dos serviços de remoção, transporte e destinação final de entulhos do Parque Empresarial José Roberto Tournier, Rua Manoel Jovêncio de Castro, bairro São João Margem Esquerda”***.

A data da abertura da licitação estava agendada e se realizou no dia 23/09/2020, as 17:00 horas. Nesta oportunidade foram abertos os envelopes com os preços das participantes. Da mesma forma restou aberto o envelope com os documentos de habilitação da empresa que apresentou o menor preço na etapa de lances.

Oportunizado aos concorrentes a possibilidade de apresentação de recurso, esta recorrente exerceu seu direito, basicamente dizendo que o objeto social da recorrida não é compatível com o objeto licitado.

**E SEU INCONFORMISMO MERECE ALCANÇAR SUCESSO NESTE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO.**

2- Resta evidente, no caso em análise, que a empresa recorrida não atendeu a todas as disposições do Edital. Diz este que:

*“Poderão participar da licitação, pessoas jurídicas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado,..”.*

3- Ilustre Pregoeiro, de suma destacar e dar ênfase aos serviços exigidos no Edital em apreço, quais sejam **remoção, transporte e destinação final de entulhos**.

Em consulta a atividade principal e atividades secundárias da empresa SF Terraplanagem encontramos os seguintes serviços:

### ***“Atividade Principal***

- *Atividade Principal: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem*

### ***Atividades Secundárias***

- *Atividade Secundária: 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios*
- *Atividade Secundária: 52.12-5-00 - Carga e descarga*
- *Atividade Secundária: 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios*
- *Atividade Secundária: 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras*
- *Atividade Secundária: 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente*
- *Atividade Secundária: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.*

Pergunta-se onde estão descritos estes serviços no contrato social da empresa provisoriamente declarada vencedora neste procedimento licitatório?

Com todo o respeito que merece o Sr. Pregoeiro, mas a empresa ter unicamente o transporte rodoviário de cargas (CNAE 19.30-2-02) não pode ser equiparado aos serviços licitados, que envolvem a remoção, o transporte e a destinação final de Resíduos originários da Construção Civil.

Por mais que se queira declarar vencedora a recorrida isto não pode ser aceito, jamais com base na legalidade.

4- As exigências habilitatórias visam mostrar que as empresas, eventuais interessadas em participar de uma licitação, tenham capacidade para tanto. Assim sendo, deve haver evidente compatibilidade entre o objeto social da licitante e os serviços que estão sendo licitados.

**O objeto social de uma empresa serve para demonstrar as atividades por si efetuadas, seja diariamente, seja esporadicamente. Não é algo que deva e possa ser desconsiderado.**

Entende o TCU que *“é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15-Plenário).*

No mesmo sentido é o Acórdão 642/2014:

*“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.*

5- O Edital é preciso e deve ser respeitado. Resta evidente que qualquer empresa interessada deveria atender ao descrito no Edital, não podendo se aceitar a situação que se apresenta.

Ocorre que o Sr. Pregoeiro, relevando as falhas da recorrida, produziu tratamento desigual em desfavor dos demais competidores presentes, uma vez que aceitou indevidamente seus documentos de habilitação.

As leis foram prolatadas para serem cumpridas e para se fazer cumprir. Desta forma as regras estabelecidas para que se prestigie o Princípio constitucional da Isonomia, que exposto na Constituição Federal em seu artigo 5º,

veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver, de maneira alguma, distinção ou favorecimento entre os licitantes quanto ao cumprimento do Edital.

6- Ilustríssimo Pregoeiro, a possibilidade de contratar uma empresa, que não tem ramo de atividade compatível com os serviços que se busca serem feitos, serviços que não podem ser considerados simples, poderá trazer conseqüências nefastas ao ente público, principalmente quando este está sendo alertado disto e havendo tempo de corrigir o seu erro.

Como já dito, a contratação que quer o Município é por demais complexa.

Havendo dúvidas, ou melhor, sendo levantadas dúvidas, e estas sendo pertinentes nada mais justo que o promotor da licitação aja, sempre se atentando a legalidade.

Não cabe ao órgão público favorecer quem quer que seja. Não teria este poder. Tem que se ater ao Edital que dirigiu a todos os concorrentes. Aliás, o próprio poder discricionário que teria não lhe permite tomar qualquer decisão contrariando a Lei de Licitações ou o acima mencionado Edital.

Ante o ora apresentado deve ser desclassificada a empresa recorrida, visto que os documentos que juntou não suprem a todas as exigências do Edital em debate.

Pede a recorrente que o Digno Pregoeiro e sua Comissão de Apoio desclassifiquem a concorrente SF TERRAPLANAGEM LTDA.

Se não acatado o presente recurso, que encaminhe tal ao Senhor Prefeito Municipal, para que julgue este.

Requer ainda que a empresa recorrida seja informada de todos os termos deste Recurso Administrativo, tempestivamente apresentado.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Tubarão, 27 de setembro de 2.020.



---

RAC Saneamento Ltda

**Despacho Protocolo 1: 30.664/2020**

**De:** Karla Vitoreti Cipriano - DLC

**Para:** DLCCD - Compras diretas

**Data:** 28/09/2020 às 17:13:03

**Setores (CC):**

GG, DLCCD, DLCEL

Para os encaminhamentos necessários e publicação no sítio eletrônico.

—

**Karla Vitoreti Cipriano**

*Diretora de Licitações e Contratos*